Exmo. Sr. Vereador Paulo Magalhães Júnior DD. Presidente e Relator do Projeto de Indicação de nº 831/2017, na Comissão de Constituição e Justiça

Tendo em vista o parecer proferido por esta Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final, no sentido de opinar pela rejeição do projeto de indicação de nº 831/2017 de minha autoria, venho, tempestivamente, interpor **RECURSO** da referida rejeição, requerendo o encaminhamento da integralidade dos autos ao Plenário, para exame e fundamentada decisão das razões de fato e de Direito ora apresentadas.

Conforme consta no Projeto de Indicação em tela, sugeri, na qualidade de Edil, que o chefe do Poder Executivo se digne a determinar atividade de gestão regular, relativa a manutenção da Fonte da Graça.

Não há, na referida proposição, nenhuma solicitação de realização de obra e/ou serviço, **sendo a mesma focada exclusivamente na gestão regular de manutenção,** consistente na adoção das medidas cabíveis ao Poder Executivo para garantir a regular gestão da mesma, sem que implique necessariamente na realização de obra e/ou serviço.

Ora, com todas as vênias, não se pode confundir a necessidade de atividade regular de manutenção do patrimônio público com *"realização de obra e/ou serviço"*, conforme sugerido no Parecer da Respeitável Comissão de Constituição e Justiça da Câmara Municipal de Salvador.

Praça Thomé de Souza, s/nº, Centro – Salvador – Bahia
CEP: 40.020-010 / Tel:. 3320-0116 / www.cms.ba.gov.br

Muito pelo contrário, é dever do Executivo Municipal promover a manutenção dos equipamentos públicos de forma ordinária, o que não vem sendo feito pela Municipalidade em relação a Fonte da Graça, que se encontra em total estado de abandono.

A Lei Orgânica do Município do Salvador estabelece o seguinte:

> *Art. 7º Ao Município do Salvador compete:*
>
> *XI - prover sobre a limpeza das vias e logradouros públicos, coleta, remoção, destino e aproveitamento do lixo;*
>
> *XII - prover sobre o fornecimento de iluminação das vias e logradouros do Município e galerias de águas pluviais;*

A Lei 10.257/2001, Estatuto da Cidade, destaca a necessidade de implementação da política urbana de ordenação e desenvolvimento, nos termos do art. 2º, incisos V e XII, *verbis*:

> *Art. 2º A política urbana tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e da propriedade urbana, mediante as seguintes diretrizes gerais:*
>
> *V – oferta de equipamentos urbanos e comunitários, transporte e serviços públicos adequados aos interesses e necessidades da população e às características locais;*
>
> *XII – proteção, preservação e recuperação do meio ambiente natural e construído, do patrimônio cultural, histórico, artístico, paisagístico e arqueológico;*

Ou seja, não pairam dúvidas a respeito da viabilidade da presente Indicação, porquanto se trate de matéria afeita a esta espécie de proposição legislativa, sobretudo em razão do dever da Municipalidade de resguardar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade.

Não custa relembrar que a Fonte da Graça é a mais antiga de Salvador, sendo que a sua atual estrutura data de 1913, ao passo em que no ano de 2007 a mesma fora reformada pela Associação dos Moradores da Graça (AMOGRAÇA), com apoio da Prefeitura de Salvador.

Praça Thomé de Souza, s/nº, Centro – Salvador – Bahia
CEP: 40.020-010 / Tel:. 3320-0116 / www.cms.ba.gov.br

Assim é que, por inexistir na proposição de minha autoria qualquer requerimento de realização de obra e/ou serviço, entendemos que o parecer emitido pela Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final deve ser objeto de *reconsideração* da própria Comissão, pelos próprios fundamentos deste recurso, caso contrário, interpõe-se este **RECURSO**, para o **PLENÁRIO**, nesta melhor forma de Direito, "*ex-vi*" do § 1º do art. 68 do Regimento Interno, a fim de que a Indicação seja aprovada e encaminhada ao Chefe do Poder Executivo Municipal.

Dessa forma, por tudo o quanto exposto, requeiro ao Plenário o provimento do presente **RECURSO** para fins nele propostos, se essa ilustre Comissão não dignar-se a reconsideração.

Salvador, 04 de dezembro de 2017

EDVALDO BRITO

Vereador pelo P.S.D.

Praça Thomé de Souza, s/nº, Centro – Salvador – Bahia
CEP: 40.020-010 / Tel:. 3320-0116 / www.cms.ba.gov.br